

# Decreto Estadual 4335-N

**16-09-1998**

DECRETO Nº 4.335-N, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação à regulamentação dos Transportes Complementares, na Região Metropolitana da Grande Vitória.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 item II, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo nº /98,

DECRETA:

ART. 1º - Transportes Públicos Complementares são aqueles realizados para atendimento às comunidades localizadas em zonas urbanas e/ou semi-urbanas nos municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória, sob gerenciamento da CETURB-GV, obedecidas as regras fixadas por este Regulamento, e demais legislação, naquilo que for aplicável, efetuado por microônibus, com capacidade mínima de 20 (vinte) assentos, exclusive o condutor, à disposição permanente do cidadão contra o pagamento da tarifa autorizada pela autoridade competente, respeitados os casos de gratuidades legais.

§ 1º - Os serviços de que trata o "CAPUT" deste artigo, serão prestados nas áreas e linhas onde o serviço convencional regular seja considerado inadequado ou impróprio por questões técnicas, do sistema viário, por volume de demanda ou outros fatores justificados em parecer técnico da CETURB-GV.

§ 2º - O transporte de passageiros em pé, além da capacidade nominal de transporte do veículo referido no artigo 1º deste Regulamento, somente será permitido nos termos da normatização a ser baixada pela CETURB-GV, implicando o descumprimento deste parágrafo, aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 2º - Os serviços complementares serão operacionalizados dentro do sistema integrado, utilizando terminais e outros equipamentos, e instrumentos institucionais de gerenciamento e fiscalização.

Art. 3º - Os transportes mencionados no "CAPUT" do art. 1º, serão delegados exclusivamente para pessoas jurídicas, mediante seleção em processo de licitação pública, com base em julgamento de requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, capacitação técnica e outros, através de avaliação e parâmetros na forma da legislação em vigor.

§ 1º - Os serviços complementares poderão ser executados pelos próprios operadores do serviço convencional, com sua regulamentação homologada pelo Decreto Nº 2.751-N. de 10/01/89, quando substituindo equipamento utilizado no serviço convencional em execução, no âmbito do sistema integrado e do termo de permissão em vigor, desde que não implique aumento de demanda transportada pela operadora que estiver substituindo esse serviço.

§ 2 - A operadora que estiver executando serviço complementar, poderá a qualquer tempo, a critério da CETURB-GV, receber Ordem de Serviço de Operação-OSO, para substituir o microônibus por veículo de maior capacidade, quando a demanda ou outras condicionantes técnicas e operacionais assim o exigir.

§ 3º - A delegação dos serviços complementares far-se-á por alocação de frota, para toda a Região Metropolitana da Grande Vitória, sendo as OSO's por serviço, distribuídas entre os selecionados em processo de licitação pública, a critério da CETURB-GV.

Art. 4º - Os novos serviços complementares, criados para atender regiões ainda não atendidas pelo serviço convencional, deverão ser objeto de licitação pública para seleção de pessoa jurídica, desde que a frota exigida não seja inferior a 5 (cinco) veículos.

§ 1º - Quando os novos serviços implicarem alocação de frota menor que 5(cinco) veículos, estes poderão ser vinculados provisoriamente à operadora do sistema, até que novas necessidades de oferta exijam frota maior ou igual a 5(cinco) veículos, quando então será obrigatória a abertura de processo licitatório.

§ 2º - Na ocorrência da situação prevista no § 1º deste artigo, a OSO deverá conter a expressão OSO PROVISÓRIA, e em seu texto, declarar expressamente a situação de caráter provisório.

Art. 5º - Não poderão participar das licitações os proponentes que se encontrarem nas seguintes situações:

I ) - Proponente que não atenda as demais exigências da legislação aplicável ao Transporte Coletivo de Passageiros, em especial as Leis de Concessões e Permissões e de Licitação Pública.

II ) - Proponente que não comprovar, através do Ato Constitutivo, que a firma tem como atividade principal a exploração de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 6º - Após análise de cada caso e a qualquer tempo, a CETURB-GV, poderá restringir serviços complementares em determinados trechos, pontos de parada e/ou horários em determinadas vias, quando julgar necessário.

Art. 7º - A idade da frota e a reserva técnica, para os veículos a serem utilizados na operação dos serviços de que trata este Regulamento, serão estabelecidas por Norma Complementar.

Art. 8º - Os serviços complementares serão operados com observância das OSO's expedidas pela CETURB-GV, onde constarão os dados operacionais do respectivo serviço, nos termos do artigo 15 e incisos específicos, do Regulamento homologado pelo Decreto Nº

2.751-N, de 10/01/89.

Art. 9º - Os serviços complementares obedecerão os pontos de parada do serviço convencional, definidos pela CETURB-GV.

Art. 10- Os serviços complementares serão programados pela CETURB-GV, que definirá nas OSOs o número de viagens/dia, itinerário, dias de operação, frota e outros dados operacionais.

Art. 11 - A tarifa do serviço complementar será fixada pela autoridade competente, em patamares de até 20% (vinte por cento) acima das tarifas com desconto e integral, quando se tratar de serviços intramunicipal e intermunicipal, respectivamente, observado o disposto nos artigos 4º e 16 do regulamento homologado pelo Decreto Nº 2.751-N, de 10/01/89.

§ Único - Nos serviços complementares serão aceitos vales transporte, passes escolares, gratuidades de qualquer natureza, amparadas por legislação própria, nos termos do artigo 16, § 1º do Regulamento referido no "CAPUT" deste artigo, observando-se quanto aos dois primeiros, o valor da tarifa autorizada para o serviço.

Art. 12 - É obrigatória a utilização de equipamento de controle de fluxo de passageiros nos veículos utilizados na operação dos serviços complementares, em bom estado de funcionamento, de forma a garantir o correto conhecimento e controle da demanda transportada.

Art. 13 - Sobre a modalidade de serviço complementar incidirá a alíquota definida por decreto que fixou a respectiva tarifa, a ser recolhida para a CETURB-GV, na forma de taxa de serviço de gerenciamento, que será repassada pelas operadoras na respectiva Câmara de Compensação Tarifária, ou diretamente, cujos valores serão geridos pela CETURB-GV.

Art. 14 - Os veículos utilizados na operação dos serviços de que trata este Regulamento, além de atenderem a todas as especificações técnicas e legais exigidas pela legislação de trânsito e este Regulamento, deverão obrigatoriamente satisfazer as seguinte exigências:

- I ) - Comprimento total de até 8(oito) metros;
- II) - Quantidade mínima de 20(vinte) assentos, exclusive o condutor;
- III)- Compartimento de passageiros com corredor longitudinal livre, vedado o lateral;
- IV)- Ser licenciado em um dos Municípios da Grande Vitória;
- V)- Ser equipado com cordonel para solicitação de parada, em toda extensão da carroceria;
- VI ) - Porta com comando automático, acionado pelo condutor;

Art. 15 - As demais características dos veículos, para operar os serviços de que trata este Regulamento, serão definidas por Norma Complementar, a ser baixada pela CETURB-GV.

Art. 16 - Para operar os serviços de que trata este Regulamento, os veículos terão que estar vistoriados, vinculados e liberados formalmente pela CETURB-GV.

Art. 17 - Semestralmente, os veículos que operam serviços complementares serão colocados à disposição da CETURB-GV, em local apropriado, com rampa de manutenção, para serem vistoriados, conforme normatização própria, observado o disposto no artigo 15,

inciso V, do Regulamento homologado pelo Decreto Nº 2.751-N, de 10/01/89.

§ 1º - O prazo de validade da vistoria, fixado no "CAPUT" deste artigo, poderá ser reduzido pela CETURB-GV, quando esta julgar necessário para assegurar níveis de conforto e segurança dos passageiros.

§ 2º - O veículo que ultrapassar o período de 6(seis) meses da última vistoria, terá sua operação suspensa até nova vistoria, ficando o operador sujeito às penalidades aplicáveis, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18 - A substituição de veículos, vinculados ao serviço, por interesse do operador poderá ser feita, desde que previamente autorizada pela CETURB-GV, e respeitadas as especificações técnicas previstas na legislação pertinente, devendo ainda o veículo substituto ser de idade igual ou menor que a do veículo a ser substituído, observados os limites de idade para permanência e/ou entrada no sistema.

Art. 19 - A idade da frota para operação dos serviços de que trata este Regulamento, para fins de cadastramento e permanência na operação será estabelecida através de Norma Complementar a ser baixada pela CETURB-GV.

Art. 20 - Os veículos em operação nos serviços de que trata este Regulamento, deverão ter, em local visível aos usuários e à fiscalização do órgão concedente, a identificação do condutor e o Certificado de Vinculação ao Serviço-CVS, expedido pela CETURB-GV.

Art. 21 - Os veículos em operação no serviço de que trata este Regulamento, deverão ter externamente o nome e o itinerário da linha onde se encontrarem operando, e internamente as inscrições obrigatórias, tais como valor da tarifa, telefones da operadora e da CETURB-GV e demais inscrições, além da pintura padronizada nas cores a serem definidas pelo órgão de gerência.

Art. 22 - O operador dos serviços de que trata este Regulamento, poderá utilizar o veículo em outros serviços diferentes daquele a que estiver vinculado, desde que, autorizado pela CETURB-GV, e que tal utilização não prejudique a operação deste serviço.

Art. 23 - Diariamente, o operador desta modalidade de transporte será obrigado a preencher e encaminhar à CETURB-GV os documentos de controle da demanda/receita, nos termos da normatização específica.

Art. 24 - Os transportes de que trata este regulamento participarão da Câmara de Compensação Tarifária do sistema convencional, nos termos da normatização específica.

Art. 25 - O descumprimento das determinações deste Regulamento e legislação complementar sujeita o infrator às penalidades previstas no Capítulo VII e anexo II, naquilo que for aplicável, do Regulamento homologado pelo Decreto Nº 2.751-N, de 10/01/89.

Art. 26 - Em tudo quanto seja compatível, aplica-se ao transporte complementar as normas gerais do Regulamento homologado pelo Decreto Nº 2.751-N, de 10/01/89, com sua legislação complementar.

§ Único - A fiscalização dos transportes complementares será exercida pela CETURB-GV.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Nº 4.062-N, de 16/12/96.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 de setembro de 1998; 177º da Independência, 110º da República e 464º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

VITOR BUAIZ  
Governador do Estado

JORGE HELIO LEAL  
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

**Em vigor**